



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO

# MUNICÍPIO

EDIÇÃO:  
**302**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N. 284/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.722/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAIPAS DO TOCANTINS.”**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taipás do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal apreciou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Taipás do Tocantins a Lei Federal n. 13.722/2018, que torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimento de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública municipal e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, localizados no Município de Taipás do Tocantins, deverão capacitar e manter em seus quadros professores e funcionários habilitados em noções de primeiros socorros.

**§ 1º.** A capacitação deverá ser ofertada anualmente para formação de novos profissionais e reciclagem dos já capacitados, garantindo a atualização constante dos conhecimentos.

**§ 2º** A quantidade de profissionais capacitados deverá atender, no mínimo, aos seguintes parâmetros, garantindo a presença de ao menos um profissional habilitado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento:

**I** - Para estabelecimentos com até 50 (cinquenta) alunos matriculados: no mínimo 2 (dois) profissionais capacitados por turno;

**II** - Para estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) alunos matriculados: no mínimo 30% (trinta por cento) do quadro total de professores e funcionários por turno, assegurando um número nunca inferior a 3 (três) profissionais capacitados.

**Art. 3º.** Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e tem por objetivo:

**I** – Capacitar os professores e demais funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializados, local ou remoto, se possível;

**II** – Ensinar a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

**III** – Capacitar os professores e os demais funcionários para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente que exija um atendimento imediato;

**IV** – Disponibilizar aos professores e demais servidores ou empregados, proporcionalmente, o curso teórico e prático de procedimentos em primeiros socorros.

**§ 1º.** O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

**Art. 4º** Todos os estabelecimentos de ensino e recreação deverão manter um kit de primeiros socorros, montado conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde ou do Corpo de Bombeiros, contendo, no mínimo:

**I** - Luvas de procedimento;

**II** - Gazes esterilizadas e compressas;

**III** - Ataduras de diferentes tamanhos;

**IV** - Fita adesiva (esparadrapo ou micropore);

**V** - Tesoura sem ponta;

**VI** - Solução antisséptica (como clorexidina aquosa);

**VII** - Soro fisiológico;

**VIII** - Termômetro digital.

**Parágrafo único.** O kit de primeiros socorros deverá ser mantido em local sinalizado, de fácil acesso para os adultos, porém fora do alcance direto das crianças, e ter seus itens revisados e repostos semestralmente.

**Art. 5º** É obrigatória a afixação, em local visível e de grande circulação (como secretaria, pátio ou entrada principal), do Certificado de Conformidade "Escola Segura", a ser emitido pela autoridade municipal competente, atestando o cumprimento desta Lei, bem como a lista nominal dos profissionais capacitados em cada turno.

**Art. 6º.** Os alunos de todos os anos da educação básica receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

**I** – A identificação de situações de emergências médicas;

**II** – Os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência;

**III** – A importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

**IV** – Outras atividades e informações atinentes aos primeiros socorros.

**Parágrafo único.** Os conteúdos a serem abordados nas atividades que trata o *caput* deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

**I** - Notificação por escrito para regularização no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias;

**II** - Multa no valor de 5 Unidades Fiscais do Município - UFM, caso a irregularidade não seja sanada no prazo;

**III** - Aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência;

**IV** - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de nova reincidência, para estabelecimentos privados, ou a responsabilização administrativa e patrimonial do gestor público, no caso de estabelecimentos da rede municipal.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos de ensino deverão estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, protocolos formais de acionamento rápido para a rede de urgência e emergência do município, definindo o fluxo de comunicação e encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá elaborar um Plano Anual de Capacitação e Verificação, contendo o cronograma de cursos, as metas de formação e as vistorias nos estabelecimentos.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas para auxiliar na execução dos cursos de capacitação previstos nesta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos **60 (sessenta) dias** de sua publicação, prazo necessário para a primeira adaptação dos estabelecimentos.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Taipas do Tocantins/TO, aos 18 dias do mês agosto do ano de 2025.

**Maria do Socorro Carvalho dos Santos**  
Prefeita de Taipas do Tocantins

